



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Acrescenta art. 103-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer prazo para análise da revisão de benefício e multa a ser paga ao segurado da Previdência Social quando houver erro ou atraso na análise de benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-B:

“Art. 103-B. A revisão de que trata o art. 103 deverá ser concluída pela Previdência Social em até:

I - 30 (trinta) dias quando não forem juntados novos elementos; ou

II - 90 (noventa) dias quando o segurado ou beneficiário instruir o pedido de revisão com novos elementos.

§ 1º São considerados novos elementos:

I - fato do qual o INSS não tinha ciência ou declarado inexistente pelo segurado até a decisão que motivou o pedido de revisão;

II - fato não comprovado, após oportunizado prazo para tal, mediante carta de exigência, sem o cumprimento pelo requerente até a decisão do INSS;

III - as marcas de pendência em vínculos e remunerações inexistentes na análise inicial da concessão do benefício;

IV - outros elementos não presentes na análise inicial que possam interferir no reconhecimento do direito ou de suas características.

§ 2º Deferido o pedido de revisão fora dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, a Previdência Social pagará ao segurado ou beneficiário pela Previdência Social multa diária, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, correspondente a:



I – 1% (hum por cento) do valor da renda mensal inicial, quando for deferido pedido de revisão que trate de ato de indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício; ou

II – 1% (hum por cento) do valor da diferença apurada, quando for deferido pedido de revisão que trate do valor do benefício.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, quando for constatado indeferimento por erro na análise do benefício, a Previdência Social pagará ao segurado um valor correspondente à renda mensal inicial do benefício.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aprimorar o sistema previdenciário, garantindo maior justiça e eficiência na revisão de benefícios concedidos pela Previdência Social, especialmente em situações de negligência ou imprudência por parte da Previdência Social. Ter seu benefício previdenciário negado indevidamente já é um enorme desgaste para o segurado, que precisa buscar seus direitos por meio da revisão. No entanto, esse processo de revisão é bastante moroso, o que agrava ainda mais a situação do segurado que precisa do benefício justamente por estar em uma situação de vulnerabilidade, seja por doença, por precisar da reposição de renda do salário-maternidade para cuidar do filho recém-nascido ou já ter atingido idade avançada.

A dificuldade do segurado, de exercer seus direitos perante uma Administração Pública muitas vezes negligente, cria uma situação injusta e desumana. Para tentar amenizar a injustiça, o segurado busca o Poder Judiciário, que tem reconhecido danos morais quando há erro grosseiro da Previdência Social na análise de benefícios.

Entendemos que é imprescindível, para reverter essa situação de atrasos constantes na análise dos pedidos de revisão e também de erros na análise de benefícios, impor uma multa ao ente previdenciário. Esses atrasos não têm tido impacto na própria Previdência, que sai impune, sem quaisquer consequências por sua inércia. Tal prática favorece uma cultura de negligência



administrativa, que deve ser combatida com cláusulas normativas que garantam a rápida resolução de pendências e busquem reparar os prejuízos enfrentados pelos segurados.

Para tanto, propomos que a Previdência Social pague uma multa ao segurado ou beneficiário nos casos em que o órgão deixar de concluir o procedimento de revisão dentro dos prazos estabelecidos: 30 dias, quando não houver a apresentação de novos elementos, e 90 dias, quando o segurado ou beneficiário apresentar novos elementos. Caso o ente previdenciário descumpra esses prazos, será devida uma multa diária, calculada como 1% do valor da renda mensal inicial do benefício, ou da diferença apurada, se for o caso de revisão de valor do benefício concedido. Essa multa será limitada a um período máximo de 180 dias. A finalidade da multa é incentivar a celeridade na análise de pedidos de revisão, assim como garantir uma reparação ao segurado, sem que ele tenha que buscar o Poder Judiciário para tal.

Destaque-se que o conceito de novos elementos é o que já vem sendo utilizado pela Previdência Social¹ para delimitar se a data de início do benefício deva ser a do requerimento ou a da juntada de novas provas.

Julgamos necessário, ainda, estabelecer uma penalidade adicional à Previdência Social quando, mesmo cumprido o prazo de revisão estabelecido, constate-se que o benefício foi indeferido por erro. Nesse caso, será, então, pago um montante correspondente à renda mensal inicial. Entendemos que essa medida é essencial para conter os erros grosseiros que têm sido cometidos na análise de benefícios.

É imperativo que o prazo de revisão seja rigorosamente cumprido, garantindo o direito à dignidade, à justiça e à efetividade do sistema previdenciário. E caso não o seja, que a Previdência Social seja penalizada por tal ato e o segurado tenha direito à uma reparação.

Pelo mérito da matéria, pedimos apoio aos nobres Pares para aprovação desta proposição.

¹ PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 997, DE 28 DE MARÇO DE 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 9.maio 25.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Apresentação: 10/06/2025 14:19:30.807 - Mesa

PL n.2775/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257922306200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

